



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

PL 1122 /2016

Altera o Anexo Único do Decreto Distrital nº 34.213, de 14 de março de 2013, que "Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências".

L I D O
Em, 24/5/16
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1122 / 2016
Fls. Nº 01 E.S.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Artigo 1º. O artigo 1º do Anexo Único do Decreto Distrital nº 34.213, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º A Fundação Hemocentro, anualmente, na primeira semana dos meses de janeiro e julho, publicará no Diário Oficial do Distrito Federal:

- I- o número autorizado de captações de sangue de cordão umbilical e placentário realizadas nas maternidades das redes públicas e privadas do Distrito Federal, separadas por Regiões Administrativas;
- II- o número de parturientes que não autorizou a captação do sangue do cordão umbilical e placentário do recém-nascido ou a não coleta por motivo clínico;
- III- o número de unidades solicitadas e distribuídas de sangue do cordão umbilical e placentário, bem como o nosocômio para onde cada unidade foi disponibilizada.

Artigo 2º. O inciso III, do artigo 8º do Anexo Único do Decreto Distrital nº 34.213, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - produzir e distribuir informações de caráter institucional para os órgãos de divulgação, jornais, rádios, televisões, revistas e web sites, com a finalidade de dar amplo conhecimento ao público sobre atividades e realizações da Fundação Hemocentro de Brasília, em especial o direito de coleta de sangue de cordão umbilical e placentário, em qualquer maternidade do Distrito Federal, bem como, o processamento, armazenamento, transporte e distribuição do cordão umbilical e placentário, para a formação de banco público de células tronco.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/05/2016 09:45
12071



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente cumpre esclarecer que o presente Projeto de Lei para alcançar seu objetivo necessita alterar o Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, que aprovou "o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências", situação que nos leva, *ab initio*, a necessidade de demonstrar a possibilidade jurídica de modificação da Norma através da proposição ora apresentada.

Partindo da Pirâmide de Kelsen expressa no caput do artigo 59 da Carta da República, chegamos a uma estrutura escalonada que relaciona normas de um mesmo sistema jurídico, onde cada uma busca sua validade em outra que lhe seja superior, sendo certo que no ápice da pirâmide se encontra a Constituição Federal.

A cabeça do artigo mencionado assim traduz a Pirâmide, ipsis litteris:

"Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

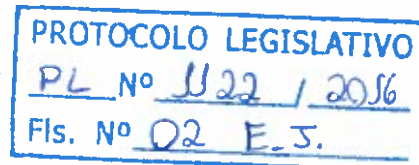
III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções."



Retratada a Pirâmide verifica-se que o **Decreto** que aprovou "**o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências**" não se encontra entre às que compõem a Pirâmide e, portanto, à princípio, pode-se imaginar que este ato administrativo não pode ser "ab-rogado" ou "derrogado", enfim, alterado por qualquer das normas constantes do caput do artigo 59 da Carta Política, até mesmo por se constituir em ato meramente administrativo de competência exclusiva dos Chefes dos Poderes Executivos, abrangidos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Observa-se, todavia, que a Carta Política no artigo 84, inciso IV, assim dispõe:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)



IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos¹ e regulamentos para sua fiel execução;"

De igual sorte o artigo 100, inciso VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, trata a questão da seguinte maneira:

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos² e regulamentos para sua fiel execução;"

Ao que se percebe decreto é instrumento colocado a disposição dos Chefes dos Executivos com finalidade legal e previamente determinada, com o objetivo de que atos de suas competências - *sejam concretos ou abstratos, sempre com efeitos regulamentares* - sejam praticados e fielmente cumpridos, não podendo, jamais, sobrepor-se a lei, ou seja, contra qualquer das normas contidas na Pirâmide de Kelsen, indo além ou contra qualquer delas, motivo pelo qual, mesmo não incluso entre as normas constantes do processo legislativo nominadas no artigo 59 da Carta Política, se encontram sujeitos a controle.

Em outro prisma, interessante notar que através da Emenda Constitucional número 32, de 11 de setembro de 2001, entre outras, passou a vigorar a seguinte alteração:

"Art.84.

.....

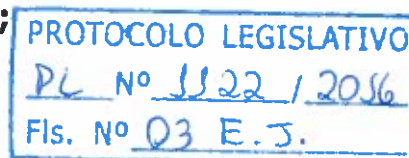
VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

¹ Grifo nosso.

² O grifo não consta do original.





.....".

Dita Emenda introduziu no ordenamento jurídico pátrio ato normativo que doutrinariamente passou a ser conhecido como "**decreto autônomo**" que decorre diretamente da constituição, possuindo, pois, **efeitos análogos ao de uma lei ordinária**, ainda que se limite às hipóteses de organização e funcionamento da administração, quando não implicar em aumento de despesa nem criação de órgãos públicos, e de extinção de funções e cargos públicos quando vagos, como no caso.

Retornando à Lei Orgânica do Distrito Federal, especificamente a seu artigo 16, inciso I, *in verbis*:

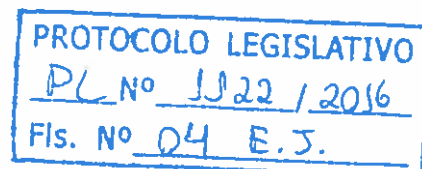
"Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas; "3

Conforme esclarecido linhas volvidas o artigo 100, inciso VI da Lei Orgânica do Distrito Federal inclui entre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo local a expedição de decretos, norma esta que, aliada à constante do artigo 16, inciso I da mesma Carta, significa que preceitos expressos na Constituição da República não só podem como devem ser abraçados pela Norma Maior do Distrito Federal, vale dizer, ainda que o fruto da Emenda Constitucional número 32 não conste da Lei Primeira da Capital Federal, deve ser tratado como se nesta estivesse expresso, em especial, em casos como o dá espécie.

Enfim, comparando o inciso IV do artigo 84 da Carta Política, inserido pelo legislador constituinte originário com o inciso VI decorrente da Emenda Constitucional número 32, observa-se que antes desta alteração na Carta a organização da administração somente era cabível na "forma da lei" e hoje, em seguida à alteração realizada na Carta Política pode ser realizada independente da existência de lei, desde que vise "*a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*", conforme disposto na alínea "a", do último inciso e artigo mencionado, vale dizer, o decreto inserto com a mencionada Emenda não mais exige, como antes, a existência de uma lei, onde se mantinha como um apêndice. Esse é, portanto, o argumento de alguns doutrinadores para fundamentar a existência de **decreto autônomo**, não havendo mais a exigência anterior de "na forma da lei".

³ O grifo é nosso.





Destarte verifica-se que com a inovação constitucional o decreto ganhou verdadeiro contorno de ato normativo autônomo, sendo, pois, equiparado à lei e, portanto, passível de ser alterado por norma do mesmo nível hierárquico.

Esclarecida a questão Preliminar, adentrando-se ao **MÉRITO** da matéria cabe esclarecer que o assunto aqui tratado já não é novidade nesta Casa posto que já aventado em duas oportunidades; a primeira através da Lei nº 4.146/08, de autoria do então Deputado Alírio Neto e, a segunda, com a edição da Lei Distrital 5.471/15, cujo projeto de lei foi firmado pela Deputada Celina Leão, sendo certo, porém, que ambas foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se infere das ADINs 20080020080429 e 20150020177012, publicadas nos Diários de Justiça de 28/11/2008, 11/03/1009 e 10/03/2016, respectivamente, devendo ser observado que nos dois casos os julgados tiveram suas fundamentações baseadas em vício em vício de iniciativa.

No caso em espécie, mesmo voltando a assunto análogo aos julgados inconstitucionais - *porém com visão jurídica e legal diferenciada* - e sem pretensão de ir ao encontro do entendimento desposado pelo Tribunal, entendemos que realmente a **criação de "Banco de Sangue"** como proposto **nas normas barradas** pela mais Alta Corte local com circunscrição direta sobre o Distrito Federal, efetivamente invade competência de matéria exclusiva do Poder Executivo⁴, demonstrando *de per se* vício de iniciativa, além do que, a nosso ver - *com a venia dos autores das leis rechaçadas pelo Judiciário* - a criação de lei neste norte **não apresentaria qualquer sentido** na medida em que o Distrito Federal, através do **Decreto Autônomo** número 34.123/2013, que aprovou o "**Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**", *já havia contemplado esta questão, conforme se retira da própria norma.*

Noutro esteira, sem medo de errar podemos afirmar que o Decreto Autônomo que temos a finalidade de alterar, em nada fere os artigos 71, § 1º, inciso IV ou 100, incisos VI e X, da Carta Distrital, além, é claro, de respeitar a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo. Em verdade, as únicas modificações que entendemos necessárias são as seguintes:

Inclusão do § 4º no artigo 1º do Anexo Único do Decreto Distrital número 34.213/13, com a seguinte redação:

§ 4º A Fundação Hemocentro, anualmente, na primeira semana dos meses de janeiro e julho, publicará no Diário Oficial do Distrito Federal:
a. o número autorizado de captações de sangue de cordão umbilical e placentário

⁴ A invasão de competência dá-se por conta do desrespeito ao Art 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3322 / 2016
FIG. Nº 05 E.S.



realizadas nas maternidades das redes públicas e privadas do Distrito Federal, separadas por Regiões Administrativas;

b. o número de parturientes que não autorizou a captação do sangue do cordão umbilical e placentário do recém-nascido ou a não coleta por motivo clínico;

c. o número de unidades solicitadas e distribuídas de sangue do cordão umbilical e placentário, bem como o nosocômio para onde cada unidade foi disponibilizada.

Inclusão do inciso III, do artigo 8º do Anexo Único do Decreto Distrital número 34.213/13, com a seguinte redação:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL No 5522 / 2016
FIS. No 06 E. 5.

III - produzir e distribuir informações de caráter institucional para os órgãos de divulgação, jornais, rádios, televisões, revistas e web sites, com a finalidade de dar amplo conhecimento ao público sobre atividades e realizações da Fundação Hemocentro de Brasília, em especial o direito de coleta de sangue de cordão umbilical e placentário, em qualquer maternidade do Distrito Federal, bem como, o processamento, armazenamento, transporte e distribuição do cordão umbilical e placentário, para a formação de banco público de células tronco.

Verifica-se das duas modificações propostas - *que não versam sobre atribuições específicas do poder Executivo ou criam novas despesas* - que a necessidade de implementação decorre da aplicação de preceitos contidos na Lei Distrital número 4.990/2012 especialmente no artigo 3º, incisos II e III, *in verbis*:

**"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
(...)"**

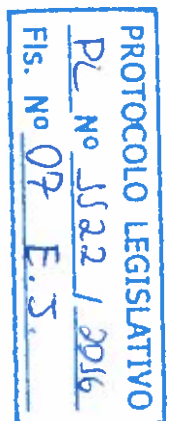


II - divulgação de informações de interesse público independentemente de divulgações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação;"

Verifica-se, pois, que tais alterações, de fato, necessitam ser efetuadas em face da última norma mencionada, posto que esta dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal, visando garantir o acesso a informação como previsto nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, além do artigo 22, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ainda em conformidade com a Lei Federal número 12.527/2011, conhecida como "Lei de Acesso à Informação".

Para melhor entendimento da questão alinhamos, a seguir, quadro comparativo entre os artigos 1º e 8º do Anexo Único do Decreto número 34.213/13 e seus equivalentes na proposição em trâmite, com as alterações pretendidas:

Decreto 34.213/13	Proposição em trâmite
Art. 1º À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, compete:	Artigo 1º. O artigo 1º do Anexo Único do Decreto Distrital número 34.213, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação: Art. 1º À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, compete: (...) § 4º A Fundação Hemocentro, anualmente, na primeira semana dos meses de janeiro e julho, publicará no Diário Oficial do Distrito Federal: I - o número autorizado de captações de sangue de cordão umbilical e placentário realizadas nas maternidades das redes públicas e privadas do Distrito Federal,

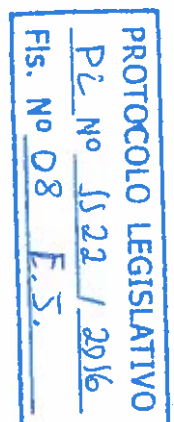




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



	<p>separadas por Regiões Administrativas;</p> <p>II - o número de parturientes que não autorizou a captação do sangue do cordão umbilical e placentário do recém-nascido ou a não coleta por motivo clínico;</p> <p>III - o número de unidades solicitadas e distribuídas de sangue do cordão umbilical e placentário, bem como o nosocômio para onde cada unidade foi disponibilizada.</p>
<p>Art. 8º À Assessoria de Comunicação Social, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário, compete:</p> <p>III - produzir e distribuir informações de caráter institucional para os órgãos de divulgação, jornais, rádios, televisões, revistas e web sites, mantendo o público informado sobre as atividades e realizações”.</p>	<p>Artigo 2º. O inciso III, do artigo 8º do Anexo Único do Decreto Distrital número 34.213, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º À Assessoria de Comunicação Social, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário, compete:</p> <p>III - produzir e distribuir informações de caráter institucional para os órgãos de divulgação, jornais, rádios, televisões, revistas e web sites, com a finalidade de dar amplo conhecimento ao público sobre atividades e realizações da Fundação Hemocentro de Brasília, em especial o direito de coleta de sangue de cordão umbilical e placentário, em qualquer maternidade do Distrito Federal, bem como, o processamento, armazenamento, transporte e distribuição do cordão umbilical e placentário, para a formação de banco público de células tronco.</p>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



	Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
	Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

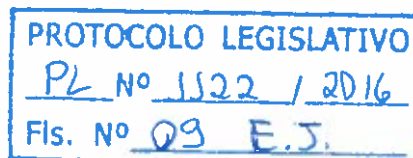
Ao que se vê as alterações introduzidas, em qualquer momento dispõem acerca da criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão ou atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal ou acarretam aumento de despesas, sendo certo, assim, que **não se pode falar em invasão de competência**.

Sobre o assunto necessário se trazer a tona que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao decidir a ADIN nº 20150020177012 - *Acórdão número 924.996* - julgou, por maioria de votos, inconstitucional a Lei Distrital número 5.471/2015, sendo certo que entre os 04 (quatro) votos divergentes passamos a transcrever os proferidos pelos Desembargadores Romão C. Oliveira e Romeu Gonzaga Neiva, assim expressos:

Voto do Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA

Senhor Presidente, pedi vista destes autos para melhor exame do tema posto em julgamento. Segundo o requerente, a norma em comente violaria os artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque ao tratar de sangue oriundo de cordão umbilical, com vistas à instalação de banco de células-tronco, acaba por interferir na organização e no funcionamento da administração pública, na medida em que cria outras atribuições à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Noutro giro, o Governador do Distrito Federal, ao prestar as informações de fls. 30/39, além de ratificar o fundamento aduzido na peça de ingresso, argumenta que se trata de processo objetivo, cuja causa de pedir é aberta, e, daí, aponta que a Lei 5.471, de 23 de abril de 2015, também padece de inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa da União Federal, para tratar de normas gerais relativas à defesa e à proteção da saúde, eis que legisla sobre questão já normatizada pelo ente federal,⁵ violando, assim, o art. 24, XII, § 1º, do Texto Constitucional.



⁵ O grifo é nosso.



Com efeito, no que tange à alegação inicial de que a matéria versada no diploma questionado é de competência privativa do Chefe do Executivo, confira-se o teor dos dispositivos que em tese restariam violados:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - (...);

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - (...);

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005).

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3522 / 2016
Fls. Nº 10 E. J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Ocorre que no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal contemplada está, quando menos, atribuição relativa a ações e serviços públicos que implementem bem estar social e padronização de qualidade, segundo consta dos seus Regimentos Internos, *in verbis*:

Art. 1º À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, órgão da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, compete:

I - implementar as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Distrito Federal, de acordo com as políticas aprovadas pelo Conselho de Saúde e da Comissão Intergestores Tripartite; (...)

IV - formular e implementar políticas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, no âmbito do Distrito Federal

(...)

Como se vê, consta no Regimento Interno da Secretaria de Saúde do Distrito Federal a competência para implementar políticas que visem, entre outros, a recuperação e reabilitação da saúde, no âmbito do Distrito Federal.

Portanto, quando a Lei Impugnada estabelece a possibilidade de que a Fundação Hemocentro de Brasília venha a coletar o sangue de cordão umbilical, visando à formação de banco de células-tronco, não inova nas atribuições da Secretaria de Saúde, tampouco gera despesas não previstas na lei orçamentária, mormente porque se trata de Lei meramente autorizativa.

Noutro giro, conforme entendimento jurisprudencial emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, em matéria legislativa, estão

PRIMEIRO LEGISLATIVO
PL No 1122 / 2006
FIS. No 14 F.S.



previstas em numerus clausus e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADOMEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2(...). (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a

PROTOCOLADO LEGISLATIVO
DL Nº 1522 / 2016
FIS. Nº 12 E.S.



vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e) (...)
5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.
6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Destaca-se, ademais, que a norma, tal como publicada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto ao estabelecimento de padrões de qualidade, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de serviços públicos, conforme, inclusive, exige o art. 37, caput, da Constituição Federal ao estabelecer, entre outros princípios norteadores da administração pública, o da eficiência.

Destarte, a matéria, cuja legislação ora se impugna, está incluída na competência genérica disposta no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem que isso implique afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, como quer fazer crer o Requerente.

Também não é possível concluir pela procedência da assertiva de que a Lei Distrital n. 5.471, de 23 de abril de 2015 gera dispêndios não previstos no orçamento, quando, repita-se, o diploma normativo se limita a autorizar a coleta de sangue de cordão umbilical nos partos realizados nos hospitais públicos e privados do DF.

Passa-se à análise do argumento segundo o qual a norma padece de inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa da União Federal para tratar de normas gerais relativas à defesa e à proteção da saúde, eis que legisla sobre questão já normatizada pelo ente federal, violando, assim, o art. 24, XII, § 1º, do Texto Constitucional.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL No 5522 / 2016
FIS. No 13 E.S.



O art. 24 da Constituição Federal prevê, nos dizeres de Gilmar Mendes, um "condomínio legislativo" que inclui uma variedade de matérias, entre elas a proteção e a defesa da saúde, submetidas à competência legislativa concorrente. E prossegue o eminente Professor:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais - i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional. (In: Mendes, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014, P. 808).

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3522 / 2016
FIS. Nº 34 F.J.

Ora, o texto normativo questionado contém diretrizes que simplesmente autorizam a Fundação Hemocentro de Brasília à promoção da coleta do sangue de cordão umbilical, não a exige. A lei, portanto, limita-se a promover a defesa da saúde, dando concreção ao disposto na Constituição Federal no art. 197.

Portanto, não se vislumbra haja o Poder Legislativo extrapolado a competência legislativa constitucionalmente assegurada, porquanto editou lei que fixa, somente, um rol de intenções a serem seguidas pelo Executivo dentro de seu poder discricionário, sem deslembrar, no instante da execução, daquilo que já se encontra devidamente regulamentado no complexo normativo federal sobre o tema.



Ante a inexistência de inconstitucionalidade formal subjetiva, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X, da LODF, nem ao princípio da separação dos poderes (artigo 53, caput, da LODF), tampouco ao que dispõe o art. 24, XII, § 1º, da Constituição Federal.

Como se vê o diploma legal não cria nova atribuição à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, mas tão-somente autoriza que haja uma rotina de coleta de sangue de cordão umbilical nos partos realizados nos hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

Ante o exposto, com a devida venia do eminente Relator, o meu voto é pela improcedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

E é o voto".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1122 / 2016
Fls. Nº 15 E. J.

Voto do Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, objetivando a declaração de inconstitucionalidade com eficácia erga omnes e efeitos *ex tunc*, da Lei distrital 5.471, de 23 de julho de 2015, sob o argumento de que o dispositivo impugnado afronta a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, especificamente os artigos 53; 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Alega a inconstitucionalidade formal da lei citada, que estabelece regramento para doação de sangue do cordão umbilical para a formação de banco público de células-tronco pra tratamento de leucemia, linfoma e outras doenças. Sustenta ainda tratar-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, vetado pelo Governador do Distrito Federal, mas mantido pela Câmara Legislativa, cuja matéria é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da LODF, violando, assim, o princípio da independência e da harmonia dos Poderes, além de vulnerar o postulado da "reserva de administração".

Em sede de informações, o Governador e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, esta na qualidade de curadora da norma impugnada, defendem a inconstitucionalidade do dispositivo atacado e pleiteiam a procedência do pedido.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal argumenta que a matéria tratada na lei em comento não se encontra entre as competências legislativas privativas do Governador do Distrito Federal.

O Ministério Público, na qualidade de custos legis, manifestou-se pela procedência do pedido.

Brevemente relatado e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do feito.

Eis o texto da lei questionada, verbis:

LEI Nº 5.471, DE 23 DE ABRIL
DE 2015 (Autoria do Projeto:
Deputada Celina Leão

Estabelece regras para a doação de sangue do cordão umbilical para a formação de banco público de células-tronco para tratamento de leucemia, linfoma e outras doenças, no Distrito Federal, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1ºA Fundação Hemocentro de Brasília pode coletar sangue oriundo de cordão umbilical nos partos realizados nos hospitais públicos e privados do Distrito Federal. Parágrafo único. A coleta de sangue de que trata o caput é exclusiva para a formação de banco de células-tronco a serem utilizadas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2ºAs gestantes podem optar pela não doação do sangue do cordão umbilical.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5522 / 2016
Fls. Nº 16 E.S.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



§ 1º A opção prevista no caput deve ser expressa em formulário próprio a ser disponibilizado pelos hospitais públicos e privados do Distrito Federal durante os exames pré-natais ou no momento do parto.

§ 2º O formulário de que trata o § 1º deve ser anexado ao prontuário da gestante.

Art. 3º As células-tronco do cordão umbilical são destinadas aos tratamentos médicos de leucemia e linfoma.

§ 1º As células-tronco coletadas podem, ainda, ser utilizadas em outros tratamentos médicos oriundos de novas descobertas científicas.

§ 2º A fundação Hemocentro de Brasília, por meio de convênio ou permuta, deve disponibilizar as células-tronco para outros estabelecimentos de saúde públicos ou privados, desde que observado o previsto no caput.

Art. 4º É proibido qualquer tipo de comercialização das células-tronco obtidas a partir do sangue do cordão umbilical.

Art. 5º A Fundação Hemocentro de Brasília deve ter acesso aos prontuários e aos exames pré-natais das gestantes para análise e, se for o caso, posterior coleta, desde que resguardado o sigilo dos pacientes.

A Requerente sustenta vício de inconstitucionalidade formal da norma acima transcrita, sob o argumento de que referido dispositivo é resultante de iniciativa parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Governador do DF, violando, assim, os artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos VI e X da LODF.

Na hipótese, ao meu ver, não há inconstitucionalidade a ser declarada.

REGISTRO LEGISLATIVO
PL No 5522 / 2016
FIS. No 17 E.S.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Os dispositivos da LODF supostamente violados disciplinam que:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Pois bem. É certo que a Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, vinculada à Secretaria de Saúde, já tem, em seu Regimento Interno, a atribuição que a lei impugnada designa, **in verbis**:

Art. 1º À Fundação Hemocentro de Brasília, Fundação Pública, com personalidade jurídica





de direito público, de caráter científico-tecnológico, educacional e de prestação de serviços de saúde, no campo da Hemoterapia, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, compete coordenar, normatizar e gerenciar o Sistema de Sangue, Componentes e Hemoderivados - SSCH, como órgão gestor dessa política no Distrito Federal.

§ 1º O Sistema de Sangue de que trata este artigo abrange:

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 522 / 2016

Fls. Nº 19 E.S.

II - o Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário que inclui a captação, seleção de doadora e coletas de sangue de cordão umbilical e placentário nas maternidades do Distrito Federal, processamento, armazenamento, transporte e distribuição do sangue de cordão umbilical e placentário;

(...)

Art. 25. Ao Núcleo de Suporte aos Transplantes - NUSUT, unidade orgânica de execução, diretamente subordinado à Gerência de Laboratórios, compete:

(...)

II - coletar sangue de cordão umbilical e placentário e sangue periférico materno;

(...)

V - enviar bolsa contendo células progenitoras hematopoéticas para Centros transplantadores;

(...)

XI - coletar, transportar, processar e criopreservar as células tronco



hematopoiéticas de sangue periférico e de medula óssea;

(...)"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº SJ 22 / 2016
Fls. Nº 20 F. 5.

Assim, há determinação no Regimento Interno outorgando-lhe a competência para coordenar, normatizar e gerenciar o Sistema de Sangue, Componentes e Hemoderivados no Distrito Federal. Logo, quando a lei impugnada estabelece regras para a doação de sangue do cordão umbilical para a formação de banco público de células-tronco para tratamento de leucemia, linfoma e outras doenças, não inova nas atribuições daquela Fundação, tampouco gera despesas não previstas na lei orçamentária, visto tratar-se de Lei meramente autorizativa.

Em assim sendo, tal matéria está incluída na competência genérica especificada no caput e incisos do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem que haja afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, como quer fazer crer a Requerente.

Quanto à inconstitucionalidade formal da norma impugnada por usurpação de competência legislativa da União para tratar de normas gerais relativas à defesa e à proteção da saúde, conforme sugere o Governador do Distrito Federal à fl. 37, de igual forma não merece prosperar.

O artigo 24, inciso XII, § 1º, da Constituição da República, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Segundo o ensinamento de Alexandre de Moraes⁶, "o art. 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes.

Dessa forma, é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente. A

⁶ Moraes, Alexandre de. Direito constitucional - 24 ed. São Paulo: Atlas. 2009, p. 711.



competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar, enquanto a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias. Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais".

Ressalto que, conforme a Carta Magna, cabe à União a fixação de normas gerais (CF, art. 24, § 1º); e aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas específicas, complementando-as ou suplementando-as (CF. art. 24, §§ 2º e 3º), configurando assim, a divisão da concorrência concorrente.

Não padece, portanto, de vício formal a lei em análise, posto que somente estabelece uma política com vistas a uma prestação mais completa e eficaz para a formação de banco público de células-tronco, considerando que suas disposições inserem-se nas diretrizes daquela Fundação, nos termos do seu Regimento Interno, cuidando apenas de detalhar as tarefas a ela pertinentes, sem acréscimo de novas atribuições.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

É o voto".

Conclui-se de toda a matéria exposta, inclusive dos votos transcritos, que a questão tratada na Lei Distrital 5.471/15 - *julgada inconstitucional* - já se encontra codificada no anexo único do decreto 34.213/13 e no Regimento da Fundação Hemocentro de Brasília, não existindo, portanto, com a edição desta nova medida, a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão ou novas atribuições para as Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública, nem mesmo aumento de gastos com a divulgação de dados como se pretende.

Demais, interessante notar que em **qualquer** dos votos que integram o acórdão decorrente da Ação Direta de Inconstitucionalidade já mencionada, nenhum de seus autores - **Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito do Distrito Federal e dos Territórios e Procuradoria-Geral do Distrito Federal** - questionam a preexistência da matéria, que já existia no mundo jurídico desde a edição do Decreto 34.213/2013, deixando transparecer que sequer tinham ciência da existência de assunto de tamanha monta e, portanto, somente estavam preocupados com questões de forma, desprezando, assim, a colocação em prática das determinações relativas ao Banco de Sangue.

PROCURADORIA LEGISLATIVA
PC No 1122 / 2016
FIS. No 21 E.S.



Por fim, tratadas as questões relativas ao cabimento do presente Projeto de Lei, necessária, ainda, breves pinceladas acerca da importância do tema, assunto que entendemos que assim deve ser tratado:

Foi na Segunda Guerra Mundial que surgiram os primeiros relatos do uso de células-tronco hematopoéticas, cuja fonte era especificamente sangue provindo do tecido placentário⁷. O sangue do cordão umbilical é usado pela primeira vez em 1972 nos Estados Unidos da América, na tentativa de tratar uma Leucemia Linfoblástica⁸.

Edward A. Boyse, Hal E. Broxmeyer e Judith Bard sugerem em 1982 que o sangue de cordão umbilical seja uma grande fonte de células progenitoras hematopoiética⁹. Em 1988 no hospital Sanint-Louis na França, a doutora Eliane Gluckman juntamente com sua equipe realizaram o primeiro transplante regular utilizando células de cordão umbilical como alternativa às células da medula óssea, em um paciente portador de Anemia de Falconi, consagrando-se como a pioneira na utilização das mesmas e o procedimento foi considerado um sucesso total¹⁰ (SILVA JÚNIOR et al., 2009).

Contado do primeiro transplante diversas questões foram levantadas e as respostas dependiam de pesquisas que sem perca de tempo tiveram início, e logo começaram a ser respondidas pelo mundo ao ponto de chegarem e ser primordiais para a criação do primeiro banco para o armazenamento das unidades de sangue coletadas do cordão umbilical e placentário, tendo, em seguida, surgidos milhares de outros.

No Brasil o primeiro banco público de coleta de sangue umbilical e placentário - *SCUP* - foi criado no ano de 2001, pelo INCA, no Rio de Janeiro, sendo certo, segundo dados oficiais, que nos dias de hoje Brasília compõe a rede de cidades que também possui banco Público responsável pelos serviços de coleta, testes, armazenamento e liberação de células progenitoras hematopoéticas - <http://www1.inca.gov.br/conteudo>.

Verifica-se, pois, que Brasília já se encontra no rol das cidades que possuem banco público para a coleta, tratamento e distribuição do sangue coletado do cordão umbilical e placentário, sendo certo, contudo, que em sentido contrário à "Lei de Acesso à Informação" este importante aparelhamento não vem sendo noticiado,

⁷ DESTRO, A.M. *Células-tronco de Cordão Umbilical e Tecido Placentário: uma revisão bibliográfica direcionada a coleta e preservação*. Monografia apresentada à Diretoria de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, para a obtenção do título de especialista em Análises Clínicas. Santa Catarina. 2012.

⁸ SEQUEIROS, J; NEVES, N.C.P. *Relatório sobre os bancos de sangue do cordão umbilical, tecido do cordão umbilical e placenta*. Conselho de Ética para as Ciências da Vida. Parecer 67/CNECV/2012.

⁹ PEDRASSA, P; HAMERSCHLAK, N. *Transplante de células-tronco de sangue de cordão umbilical*. *Prática hospitalar*. 2008. 2008; n. 55, p. 98-102.

¹⁰ SILVA JUNIOR, F.C. et al. *Células-tronco hematopoiéticas: utilidades e perspectivas*. *Revista brasileira de Hematologia e hemoterapia*, 2009, v. 31, p. 53-58.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5522 / 2016
FIS. Nº 22 E.S.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



furtando, da população, dados de suma importância posto que, tratam de questões relacionadas à vida e saúde, direitos individuais e sociais previstos na Carta Política que podem ser resumidos na Dignidade da Pessoa Humana, entendido como Princípio Fundamental.

Enfim, demonstrado às escâncaras que juridicamente já existem normas específicas para a real implantação dos trabalhos relativos ao tema. Portanto, visto, exclusivamente, através do presente Projeto de Lei dar ampla e maciça divulgação do Banco de Sangue e, dos serviços colocados por este à disposição da população através do Hemocentro, alcançando, deste modo, o grande salto esperado na qualidade de vida de cada cidadão, bem como, abraçar a todos aqueles que necessitam do tratamento com a utilização de células-tronco, e, por fim, atendendo ao Princípio Fundamental da "Dignidade da Pessoa Humana" - *elencado na Carta Política* - de acordo com o preceituado no artigo 1º da Carta da República, conclamo meus nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3322 / 2016
Fls. Nº 23 E.J.

Regimento Interno da SES-DF

PROCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1122 / 2016

Fis. Nº 24 E.J.

DECRETO Nº 34.213, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no Decreto nº 33.384, de 5 de dezembro de 2011, **DECRETA**:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2013,
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

**TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS E DA ESTRUTURA**

Art. 1º À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, órgão da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, compete:

- I - implementar as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Distrito Federal, de acordo com as políticas aprovadas pelo Conselho de Saúde e da Comissão Intergestores Tripartite;
- II - participar da formulação de políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, em interface com as políticas sociais, econômicas e ambientais;
- III - propor e coordenar políticas que visem à redução do risco de doenças e agravos;
- IV - formular e implementar políticas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, no âmbito do Distrito Federal;
- V - promover a formação, a qualificação e o desenvolvimento de profissionais do SUS para atuação na área de saúde no Distrito Federal e garantir as condições adequadas de trabalho;
- VI - coordenar a implantação e executar, preferencialmente, as ações e serviços públicos de saúde;
- VII - formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº JJ22 / 2016
Fls. Nº 25 E.J.

saúde, em caráter suplementar;

VIII - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;

IX - normatizar, regulamentar, controlar, avaliar as ações, atividades e serviços, públicos e privados, de saúde e de interesse para a saúde;

X - coordenar a execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, saúde do trabalhador e alimentação e nutrição, no âmbito do Distrito Federal;

XI - administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, no âmbito do Distrito Federal;

XII - organizar e coordenar o sistema de informação em saúde, no âmbito do Distrito Federal;

XIII - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde, no âmbito do Distrito Federal;

XIV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, integrando-as às ações e serviços de saúde;

XV - elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e promover a articulação de sua política;

XVI - elaborar a proposta orçamentária do SUS, em conformidade com o plano de saúde;

XVII - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde; e

XVIII - realizar cooperação técnica para a promoção da regionalização e da organização dos sistemas regionais de saúde.

§ 1º A Secretaria poderá articular-se com outras entidades estaduais, paraestatais e privadas, cuja atuação possa contribuir para a consecução das suas finalidades.

§ 2º As Coordenações Gerais de Saúde e as Unidades de Saúde de Referência Distrital, unidades orgânicas de direção e supervisão diretamente subordinadas à Subsecretaria de Atenção à Saúde, terão suas competências regulamentadas em ato próprio.

§ 3º A Fundação HEMOCENTRO, a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde (FEPECS) e o Fundo de Saúde, órgãos vinculados, e o Conselho de Saúde do Distrito Federal, órgão de decisão colegiada, terão suas competências regulamentadas em atos próprios.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DIRETA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Ao Gabinete, unidade orgânica de representação política e social, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I - prestar assistência direta e imediata ao Secretário;

II - assistir ao Secretário em sua representação política e social;

III - ocupar-se do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;

IV - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pela Câmara Legislativa;

V - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da Secretaria; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 522 / 2016
Fls. Nº 26 E.S.

Art. 3º Ao Núcleo de Apoio à Documentação, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada ao Gabinete, compete:

I - registrar, encaminhar, expediente e acompanhar a correspondência dirigida ao Secretário e ao Gabinete; e

II - executar outras atribuições que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 4º Ao Núcleo de Judicialização, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada ao Gabinete, compete:

I - promover o atendimento das demandas judiciais no âmbito da Secretaria, referentes à aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar e à contratação de serviços, ressalvadas aquelas que demandem importação de produtos ou insumos;

II - receber os mandados judiciais endereçados ao Secretário e aos demais titulares das unidades orgânicas da Secretaria;

III - coletar, classificar e analisar dados referentes às demandas judiciais de insumos, serviços e outros, que gerem obrigações à Secretaria, e cadastrá-las em sistema próprio para acompanhamento;

IV - coordenar e planejar as atividades relativas à instrução processual para aquisições e/ou contratações de sua competência, asseguradas as competências privativas do ordenador de despesas;

V - emitir parecer técnico quanto à compatibilidade da demanda com o objeto adquirido e/ou contratado;

VI - comunicar à Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) sobre qualquer impossibilidade de pronto atendimento ou intercorrência que dificulte ou impossibilite o cumprimento de determinação judicial, bem como informar sobre o efetivo atendimento de demandas;

VII - acompanhar o andamento dos processos autuados, monitorar o cumprimento dos prazos judiciais e subsidiar a defesa judicial do Distrito Federal em sede de contestação ou recursos processuais cabíveis;

VIII - solicitar às unidades competentes documento comprobatório do adimplemento de obrigação judicial e/ou justificativa formal, em face de qualquer impossibilidade de cumprimento tempestivo da ordem judicial em questão;

IX - estabelecer comunicação sobre as demandas da saúde com as demais instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

X - propor metodologias e ações para enfrentamento da judicialização da saúde pública no âmbito da Secretaria; e

XI - executar outras atribuições que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

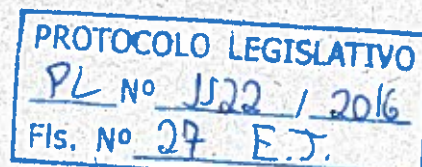
Art. 5º À Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos Humanos, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada ao Gabinete, compete:

I - coordenar as atividades de transplantes no âmbito distrital;

II - promover e fornecer as ferramentas para inscrição de potenciais receptores de transplante ou enxerto de tecidos, órgãos e partes disponíveis de que são necessárias;

III - classificar os potenciais receptores e agrupá-los;

IV - manter atualizado o sistema de informações disponibilizado pelo Sistema Nacional de



Transplantes (SNT), com as inscrições que efetuar, para a organização do cadastro nacional de potenciais receptores;

V - receber notificações de morte encefálica ou de outra que enseje a retirada de tecidos, órgãos e partes para transplante, ocorrida em sua área de atuação;

VI - determinar o encaminhamento e providenciar o transporte de tecidos, órgãos e partes retiradas ao estabelecimento de saúde autorizado em que se encontrar o receptor selecionado;

VII - notificar a Central Nacional de Transplantes (CNT) de órgãos, tecidos e partes do corpo não utilizáveis entre os potenciais receptores inscritos em seus registros;

VIII - encaminhar relatórios anuais à Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), do Ministério da Saúde, sobre o desenvolvimento das atividades de transplante em sua área de atuação;

IX - aplicar penalidades administrativas por infração às disposições da Lei nº 9.434, de 1997;

X - suspender, cautelarmente, estabelecimentos e equipes especializadas, antes ou no curso do processo de apuração de infração, que tenham cometido;

XI - comunicar a aplicação de penalidade à CGSNT, que a registrará para consulta quanto às restrições estabelecidas no art. 21, § 2º, da Lei nº 9.434, de 1997, e cancelamento, se for o caso, da autorização concedida;

XII - acionar o Ministério Público do Estado e outros órgãos públicos competentes, para reprimir ilícitos cuja apuração não esteja compreendida no âmbito de sua competência; e

XIII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 6º Ao Banco de Olhos, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos Humanos, compete:

I - articular-se quanto à necessidade de receber os tecidos oculares captados para o devido processamento;

II - participar da captação dos tecidos oculares doados nas suas áreas de abrangência;

III - receber apenas os tecidos oculares humanos obtidos por outras equipes de captação se estas forem autorizadas pela Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos de Captação de Órgãos e Tecidos Humanos (CNCDO);

IV - respeitar a numeração dos tecidos oculares captados, fornecida pela CNCDO;

V - encaminhar os documentos de autorização de doação imediatamente após a captação;

VI - avaliar e processar tecidos oculares humanos para fins de utilização em transplantes ou enxertos;

VII - garantir a realização dos exames laboratoriais necessários à identificação de possíveis contraindicações que impossibilitem a utilização do enxerto;

VIII - disponibilizar os tecidos oculares obtidos para distribuição;

IX - fornecer à equipe médica responsável pela realização do transplante ou enxerto as informações necessárias a respeito do tecido a ser utilizado e sobre seu doador;

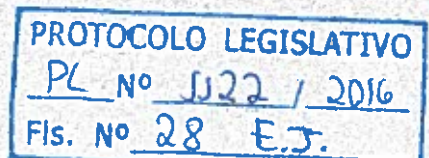
X - manter arquivo próprio com dados sobre os tecidos processados, seus doadores e receptores; e

XI - executar outras atribuições que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 7º À Assessoria Jurídico-Legislativa, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I - assessorar juridicamente ao Secretário e ao Gabinete;

II - promover, quando solicitado pelo Gabinete, o exame prévio de atos normativos, termos, contratos, convênios, ajustes e outros expedientes correlatos, inerentes às atividades da



Secretaria;

III - prestar informações e fornecer subsídios para o cumprimento das decisões e recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Secretaria de Transparência, Procuradoria-Geral e outros órgãos de competência decisória ou de controle; e

IV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário na sua área de atuação, observada a competência privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Excetua-se da parte final do inciso II, a análise jurídica sobre tema abordado em parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao qual o Governador do Distrito Federal tenha outorgado efeito normativo por meio de despacho publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Assessoria Jurídico-Legislativa efetuará análise quanto ao cumprimento das recomendações constantes do parecer normativo, não se exigindo o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, salvo para dirimir dúvida jurídica específica não abordada no opinativo.

Art. 8º A Assessoria de Comunicação Social, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I - assistir o Secretário nos assuntos de comunicação social, promovendo a divulgação de atos, ações e realizações eventos de interesse da Secretaria e da comunidade;

II - planejar, criar e produzir campanhas, folders, jornais e outras peças promocionais, juntamente com o órgão responsável pela publicidade institucional do Governo do Distrito Federal;

III - produzir e distribuir informações de caráter institucional para os órgãos de divulgação, jornais, rádios, televisões, revistas e web sites, mantendo o público informado sobre as atividades e realizações;

IV - propor, elaborar e executar planos, programas e projetos de Relações Públicas e de Cerimonial, em harmonia com as diretrizes da Secretaria e do Governo do Distrito Federal;

V - exercer as funções de *marketing* direto, *endomarketing* e outras técnicas de formação de opiniões favoráveis entre o público interno e externo do Órgão, por meio de criação de matérias, boletins internos, jornais e revistas;

VI - realizar ou promover pesquisas de opinião junto ao público externo e interno, para conhecer as repercussões das medidas adotadas;

VII - promover a comunicação interna e institucional, por meios eletrônicos existentes no sistema da Rede Pública de Saúde;

VIII - assessorar e aprovar a produção e a impressão de cartazes, folhetos e outros instrumentos de divulgação para o público interno e externo;

IX - produzir, editar e divulgar material fotográfico, assim como manter arquivo de fotografias para atender a demandas jornalísticas e/ou publicitárias;

X - elaborar notas oficiais, artigos e esclarecimentos públicos;

XI - planejar e atualizar a página eletrônica da Secretaria;

XII - produzir e atualizar *mailing list* de autoridades, de imprensa e de outros de interesse institucional para envio de material por e-mail;

XIII - assistir as Coordenações Gerais de Saúde nos assuntos de Comunicação Social, promovendo a divulgação de atos, ações e eventos de interesse da Secretaria e da sociedade local;

XIV - articular com os órgãos centrais de comunicação do Governo do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº JJ22 / 2016
Fls. Nº 29 E.S.

trabalhos relativos à produção de material informativo, publicitário e de divulgação em apoio às ações da Secretaria; e

XV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 9º À Ouvidoria da Saúde, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Saúde e tecnicamente subordinada à Ouvidoria Geral do SUS, compete:

I - coordenar e implementar a Política Nacional de Ouvidoria em Saúde, no âmbito do SUS do Distrito Federal;

II - receber manifestações dos cidadãos, referentes aos serviços prestados pelo SUS, e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - coordenar e apoiar as estruturas descentralizadas de Ouvidoria no âmbito da Secretaria;

IV - promover ações para assegurar a preservação dos aspectos éticos, de privacidade e de confidencialidade em todas as etapas do processamento das informações recebidas;

V - assegurar aos cidadãos o acesso às informações sobre o direito à saúde e às relativas ao exercício desse direito;

VI - acionar os órgãos competentes para a correção de problemas identificados, mediante reclamações recebidas contra atos ilegais ou indevidos e omissões, no âmbito da Saúde; e

VII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 10. Ao Núcleo de Sistemas de Informação, unidade orgânica de execução, diretamente subordinado à Ouvidoria da Saúde, compete:

I - pesquisar e propor parâmetros de inovação de registro, coleta e apresentação de dados dos sistemas de informação;

II - participar de pesquisas e levantamentos estatísticos relacionados à satisfação dos usuários do SUS, no âmbito do Distrito Federal;

III - manter atualizados dados e informações para subsidiar a tomada de decisão; e

IV - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 11. Ao Núcleo de Supervisão de Ouvidorias da Saúde, unidade orgânica de execução, diretamente subordinado à Ouvidoria da Saúde, compete:

I - propor ações voltadas para qualidade e produtividade das Ouvidorias das unidades de Saúde da Secretaria;

II - identificar e propor padrões de excelência para o funcionamento das Ouvidorias das unidades de Saúde;

III - acompanhar o andamento dos processos de reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informações em trâmite;

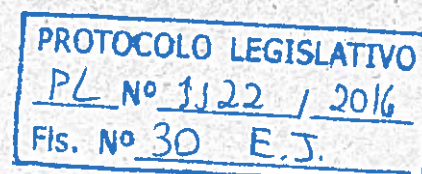
IV - participar da supervisão técnica e propor padronizações para as Ouvidorias das unidades de Saúde; e

V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 12. À Assessoria de Relações Institucionais, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I - estabelecer relações institucionais com órgãos da Administração Pública, parlamentares, entidades e organizações da sociedade civil nos temas de interesse da Secretaria;

II - planejar, organizar, coordenar e executar ações intra e interinstitucionais inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações institucionais;



REGIMENTO INTERNO

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5522 / 2016
Fis. Nº 38 E.J.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Governador do Distrito Federal: Agnelo dos Santos Queiroz Filho

Vice-Governador: Nelson Tadeu Filippelli

Secretário de Estado de Saúde: Rafael de Aguiar Barbosa

Secretário-Adjunto de Saúde: Elias Fernando Miziara

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1122 / 2016
Fls. Nº 32 E.J

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

Diretora-Presidente:	Beatriz Mac Dowell Soares
Diretor Executivo:	José Antônio de Faria Vilaça
Gestores:	Ana Rita de Carvalho Oliveira
	Artemízia Leal Leite Neas
	Bárbara de Albuquerque Berçot
	Bárbara Maciel Sidou Pimentel
	Carlos Eduardo Meira Gomes
	Dayse Sobrinho Pessoa Araújo
	Delvânia de Souza Lima
	Fábio de França Martins
	Fábio Lisboa Saldanha
	Fernanda Nogueira
	Fernando Rodrigo Tavares Fernandes
	Juliana Buzinaro Ribeiro
	Kennia Patricia Carrijo de Carvalho
	Luiz Eduardo Fontenelle de Vasconcelos Soares
	Márcia Cristina da Silva
	Maria Helena Nardeli Bruno
	Milton Menezes da Costa Neto
	Paulo dos Reis
	Paulo Sérgio Dias Peres
	Ricardo Gamarski
	Rofolfo Duarte Firmino
	Sebastião Lázaro de Moraes

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº JJ22 / 2016
Fls. Nº 33 E.J.

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS

Art. 1º À Fundação Hemocentro de Brasília, Fundação Pública, com personalidade jurídica de direito público, de caráter científico-tecnológico, educacional e de prestação de serviços de saúde, no campo da Hemoterapia, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, compete coordenar, normatizar e gerenciar o Sistema de Sangue, Componentes e Hemoderivados – SSCH, como órgão gestor dessa política no Distrito Federal.

§ 1º O Sistema de Sangue de que trata este artigo abrange:

- I - o Ciclo do Sangue que inclui captação e seleção do doador, triagem clínico-epidemiológica, coletas de sangue internas e externas, doação de sangue por aférese, triagem laboratorial de amostras de sangue para pesquisa de doenças infecciosas transmitidas pela transfusão, incluídos os exames sorológicos, os de biologia molecular e os exames confirmatórios da sorologia, imuno-hematologia de doadores e pacientes, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de hemocomponentes, procedimentos transfusionais e hemoterápicos, controle de qualidade de hemocomponentes;
- II - o Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário que inclui a captação, seleção de doadora e coletas de sangue de cordão umbilical e placentário nas maternidades do Distrito Federal, processamento, armazenamento, transporte e distribuição do sangue de cordão umbilical e placentário;
- III - laboratórios de Referência de imunologia de transplantes e de hemostasia;
- IV - cadastro de pacientes portadores de Coagulopatias Hereditárias, Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias;
- V - armazenamento, distribuição e dispensação dos hemoderivados; e
- VI - sistema de informação e registro de todas as atividades acima.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5122 / 2016
Fis. Nº 34 E.J.

§ 2º Compete ainda, à Fundação Hemocentro de Brasília, na qualidade de órgão gestor do Sistema de Sangue, Componentes e Hemoderivados:

- I - promover a conscientização da comunidade no que concerne à doação voluntária de sangue, de medula óssea e de sangue de cordão umbilical e placentário;
- II - promover a captação, a seleção de doador de sangue total e por aférese, a coleta de sangue total e por aférese, a realização dos exames de triagem, o armazenamento e a distribuição do Hemocomponente, garantindo o seu abastecimento de hemocomponentes nos hospitais públicos ou privados conveniados e contratados do Distrito Federal;
- III - promover a captação, seleção de candidato a doação para transplante de medula óssea e coletas de sangue para a realização dos exames para o REDOME – Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea;
- IV - promover a captação, seleção de doadoras grávidas, coletas de sangue, realização dos exames de triagem, armazenamento e distribuição do sangue de cordão umbilical e placentário no Distrito Federal;
- V - implementar o Laboratório de Imunologia de Transplante para a realização dos exames;
- VI - implementar o Laboratório de Hemostasia para realização dos exames de diagnóstico das coagulopatias hereditárias;
- VII - implantar o cadastro único de doadores de sangue e dos pacientes de Coagulopatias Hereditárias e Hemoglobinopatias Hereditárias;
- VIII - atualizar os cadastros do REDOME – Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea, e de sangue de cordão umbilical e placentário;
- IX - armazenar e regular a distribuição e o transporte de medicamentos recebidos do Ministério da Saúde - MS ou da Secretaria de Saúde para os hospitais da rede público do DF, para o tratamento dos pacientes atendidos na FHB;
- X - dispensar medicamentos aos pacientes cadastrados nos programas sob a coordenação da FHB ou aos seus responsáveis legais, em conformidade com os protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- XI - manter estoques estratégicos de sangue e hemocomponentes para atender as emergências ou situações de calamidade pública;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1322 / 2016
FIS. Nº 35 E.S.

- XII - propor à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o quantitativo de produtos e apresentação a serem adquiridos para o tratamento dos pacientes sob a coordenação da FHB;
- XIII - manter estoques de medicamentos recebidos do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para tratamento dos pacientes atendidos sob a coordenação da FHB;
- XIV - elaborar e fazer cumprir normas técnicas de acordo com os regulamentos nacionais vigentes, aplicáveis às atividades de Hemoterapia;
- XV - dar suporte técnico aos Serviços de Hemoterapia – Agências Transfusionais e Núcleos de Hemoterapia nos serviços públicos do Distrito Federal;
- XVI - realizar plasmaferese terapêutica de acordo com as solicitações dos hospitais da rede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- XVII - coordenar e supervisionar as atividades técnicas nos Serviços de Hemoterapia – Agências Transfusionais e Núcleos de Hemoterapia nos serviços públicos do Distrito Federal;
- XVIII - normatizar, harmonizar e padronizar as demandas da Coordenação de Captação de Órgãos com os laboratórios de imunologia de transplantes e de sorologia;
- XIX - promover integração entre as equipes atuantes na área de hemoterapia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Fundação Hemocentro de Brasília;
- XX - elaborar protocolos, realizar treinamentos periódicos e conscientizar profissionais de saúde quanto ao Uso Racional de Hemocomponentes e Hemoderivados;
- XXI - elaborar protocolos sobre as Hemoglobinopatias Hereditárias e Coagulopatias Hereditárias e manter atualizados;
- XXII - capacitar e treinar de forma continuada os profissionais que atuam na área de hemoterapia nos serviços públicos do Distrito Federal;
- XXIII - capacitar os profissionais para a utilização dos protocolos elaborados sob a coordenação da FHB;
- XXIV - realizar suprimento e gestão dos insumos utilizados nas atividades hemoterápicas e transfusionais na Hemorrede Pública do Distrito Federal;
- XXV - realizar aquisição e gestão de equipamentos utilizados na Hemoterapia, incluindo equipamentos de informática relacionados com a área para a Hemorrede Pública do Distrito Federal;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1122 / 2016
FIS. Nº 36 E.S.

- XXVI - providenciar e acompanhar ações de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados na área de Hemoterapia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Fundação Hemocentro de Brasília;
- XXVII - realizar o transporte de hemocomponentes para os Hospitais Públicos do Distrito Federal, dentro dos padrões de qualidade e de acordo com os regulamentos sanitários;
- XXVIII - realizar ações de Hemovigilância e Retrovigilância e zelar pela rastreabilidade dos registros referentes à Hemoterapia na Hemorrede Pública do Distrito Federal;
- XXIX - regulamentar o ressarcimento dos custos operacionais dos produtos hemoterápicos na rede privada de serviços de Hemoterapia;
- XXX - coordenar o Comitê Técnico em Coagulopatias Hereditárias, e o Comitê Técnico em Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias, a fim de propor e implementar modelos de atenção à saúde desses pacientes no Distrito Federal;
- XXXI - normatizar, quando necessário, e fazer cumprir os regulamentos referentes ao Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Boas Práticas e Práticas de Biossegurança nos Serviços de Hemoterapia públicos do Distrito Federal;
- XXXII - garantir a realização dos processos acima, dentro dos padrões de qualidade e normas sanitárias vigentes; e
- XXXIII - fomentar a implantação do Sistema de Gestão da Qualidade nos serviços públicos de hemoterapia do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 2º Para o cumprimento de suas competências legais e a execução de suas atividades, a Fundação Hemocentro de Brasília tem a seguinte estrutura:

CONSELHO DELIBERATIVO

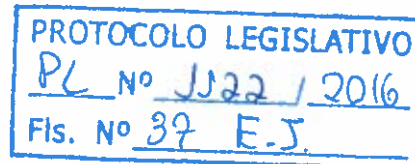
CONSELHO FISCAL

1 PRESIDÊNCIA

2 OUVIDORIA

3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.122/16 que “Altera o anexo único do Decreto Distrital nº 34.213, 14 de março de 2013, que “aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e CESC (RICL, art. art. 69, I, “a”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial